



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000722-82.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EVERSON XAVIER FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.601

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000722-82.2025.8.26.0026, Comarca de Bauru

Agravante: **Everson Xavier Fernandes**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO INDEFERIDO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO.

Sentenciado resgata sanção corporal por oito crimes cujas penas, somadas, excedem o limite de 8 (oito) anos previsto no artigo 9º, inciso I, do Decreto presidencial nº 12.338/2024.

Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. **Everson Xavier Fernandes** requereu que lhe fosse deferido indulto a que faria jus por aplicação do Decreto presidencial nº 12.338/2024, eis que, no seu dizer,

atendia aos requisitos exigidos para alcançar o benefício pleiteado.

Indeferida a pretensão pela r. decisão de fls. 05/6, exarada pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Pedro de Castro e Sousa, da Unidade Regional de Bauru do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe o sentenciado, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/4, zeloso advogado constituído (fls. 1400) postula a reversão do desfecho, insistindo no preenchimento dos requisitos legais para a concessão da benesse.

O recurso foi respondido a fls. 1433/5, anexando-se a fls. 1436 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 1447/9.

É o relatório.

2. Conforme **“CÁLCULO DE PENA”**, o sentenciado ostenta oito execuções vigentes (uma por tráfico de drogas e sete por furto - dois qualificados e cinco simples), as quais foram unificadas com fundamento no artigo 111 da Lei de Execuções Penais, resultando sanção reclusiva total de 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses, a ser cumprida em regime fechado (fls. 1319/26).

3. Assim estabelecem os artigos 7º e 9º, inciso I, do ato de indulgência:

“Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

(...)

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes”.

Diante disso, assim decidiu o nobre Magistrado **a quo**:

“Conforme se observa da leitura do art. 7º, do Decreto Presidencial de 2024, deve ser considerada, para fins de indulto, a soma das penas das execuções vigentes até 25/12/2024.

Diante dessa constatação, verifica-se que o sentenciado não preenche o requisito previsto no art. 9º, I, do Decreto, já que a soma de suas penas ultrapassa 8 anos de reclusão. (...)” - fls. 05.

4. Não merece reproche a r. decisão hostilizada.

Como visto, o reeducando resgata reprimenda atinente a infrações diversas já unificadas com fulcro no artigo 111 da *LEP*, não fazendo jus ao perdão pretendido, porquanto as “*penas correspondentes*” a elas, somadas, excedem os 8 (oito) anos estipulados no artigo 9º, inciso I, do Decreto respectivo.

5. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Everson Xavier Fernandes** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator